



APENSÃO
P2 66/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. RAQUEL CÂNDIDO) P.D.T. - R.C.

ASSUNTO:

Dispõe sobre aposentadoria especial e adicional de insalubridade para os servidores da SUCAM.

PLP. 002/91

REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91

as Comissões:

TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54, R.C.)

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM)

SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Liberato Caboclo, em 6/06/1991

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Nelson Senes, em 22/05/1992

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Ao Sr. Dep. Plácido de Oliveira (PDT), em 20/05/1993

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Ao Sr. Deputado Corrêa Júnior, em 12/01/1994

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

91
DE 19

002

Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

5

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Helaine
		PLC	2	1991	27	04	1994	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do Relator, Dep. Corrêa Júnior, pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do PL 66/91 apensado.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	ETASP	PLC	002	1991	22	05	1992	Luiza

Dist. ao dep. Mussa Demor.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	ETASP	PLC	002	1991	11	08	1992	Luiza

Devolvido pelo relator, parecer: pela rejeição do principal e do openso 66/92.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTAST	PLC	002	1991	21	9	1993	José Luis

Parecer contrário do relator Dep. Mário de Oliveira, e do PLC nº 66/91, apensado.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTAST	PLC	2	1991	22	12	1993	Mércia

Encaminhado à CFT.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 1.991

(DA SRA. RAQUEL CANDIDO)

Dispõe sobre aposentadoria especial e adicional de insalubridade para os servidores da SUCAM.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação (ADM)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Em 19/ 02/ 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 1991

Dispõe sobre aposentadoria especial e adicional de insalubridade para os servidores da SUCAM.

Da Deputada RAQUEL CÂNDIDO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os servidores da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), ocupados permanentemente em serviços de combate a doenças infecto-contagiosas, têm direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, aos 30 e aos 25 anos de serviço, respectivamente, para homens e mulheres.

Parágrafo Único - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e na atividade referida no caput deste artigo é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo Poder Executivo, para efeito da aposentadoria de que trata esta lei.

Art. 2º - Os servidores de que trata esta lei fazem jus a um adicional de insalubridade de 10% (dez por cento) da remuneração por eles efetivamente percebida em cada mês de trabalho.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

A lei atribui ao Poder Executivo a incumbência de determinar as atividades profissionais consideradas insalubres, penosas ou perigosas, para efeito de concessão de aposentadoria especial.

O Poder Executivo, acatando o comando legal, elaborou dois quadros de classificação das atividades profissionais, sendo um de acordo com os agentes nocivos e outro segundo grupos profissionais. Ocorre, entretanto, que o Executivo além de preparar um trabalho excessivamente restrito, não cuidou de ir atualizando os referidos quadros. Com isso, passou a desagradar inúmeras categorias profissionais que, para se equipararem aos exercentes de atividades adversas já contemplados, tiveram que recorrer ao Legislativo. É o que acontece agora com o pessoal da SUCAM que, por exercerem trabalho penoso e insalubre, e muitas vezes perigoso, reivindica o reconhecimento de seu direito e aposentadoria especial.

E, agora, mais do que antes, os exercentes de atividades insalubres, penosas e perigosas, vêm-se encorajados a formular tal reivindicação, porque a nova Constituição, no inciso II do art. 202 prevê aposentadoria com tempo inferior ao normal para trabalhadores sujeitos a condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, "definidas em lei".

Por conseguinte, a norma consectária deste projeto consti



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tuiria parte da legislação complementar prevista na Carta Magna.

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 1991.

Deputada  RAQUEL CANDIDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III
Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28/02/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 19

PROPOSICAO : PLP 0002 / 91
AUTOR : RAQUEL CANDIDO - PDT/RO

DATA APRES.: 19/02/91

Dispoe sobre aposentadoria especial e adicional de insalubridade para os servidores da SUCAM.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Financas e Tributacao (ADM)
Trabalho, Administracao e Servico Publico



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Publique-se.

Em 21 / 10 / 93

Presidente

Ofício nº 480/93

Brasília, 8 de outubro de 1993.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão REJEITOU o Projeto de Lei Complementar nº 002/91 - da Sra. Raquel Cândido - que "dispõe sobre aposentadoria especial e adicional de insalubridade para os servidores da SUCAM", e o Projeto de Lei Complementar nº 66/91, apensado.

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 1

Lote: 21
PLP Nº 2/1991
9

SECRETARIA - GERAL DA ME: A	
Recebido	
Órgão <i>Presid</i>	n.º <i>3875</i>
Data: <i>14/10/93</i>	Hora: <i>14:15</i>
Ass.: <i>f</i>	Ponto: <i>5334</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 1991

"Dispõe sobre aposentadoria especial e adicional de insalubridade para os servidores da SUCAM."

Autora: Deputada RAQUEL CÂNDIDO

Relator: Deputado MUSSA DEMES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar que ora examinamos concede aos servidores da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) o "direito a aposentadoria especial, com proventos integrais, aos 30 e aos 25 anos de serviço, respectivamente, para homens e mulheres". Assegura-lhes, ainda, a percepção de um adicional de insalubridade correspondente a 10% de sua efetiva remuneração mensal.

Em sua justificação, a ilustre autora diz que, embora caiba ao Poder Executivo, nos termos da legislação, "a incumbência de determinar as atividades profissionais consideradas insalubres, penosas e perigosas, para efeito de concessão de aposentadoria especial", os quadros de agentes nocivos e de grupos profissionais com direito ao benefício, além de serem muito restritos, não têm sido atualizados, o que vem obrigando categorias ali não contempladas a recorrerem ao Legislativo para terem seus legítimos interesses atendidos. Cita, ademais, a Exma. Sra. Deputada RAQUEL CÂNDIDO o inciso II do art. 202 da nossa Constituição, que prevê "aposentadoria (...) em tempo inferior, se sujeitos [o homem e a mulher] a trabalho sob



condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".

Encontra-se anexado, para tramitação conjunta, como o determina o Regimento Interno, o Projeto de Lei Complementar nº 66, de 1991, de autoria do Sr. Deputado SEBASTIÃO FERREIRA e redigido nos mesmo termos do PLC que acima resumimos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinemos em primeiro lugar o adicional de insalubridade, matéria do art. 2º do projeto. Como se trata de servidores públicos, os adicionais de insalubridade estão determinaods pelo art. 12, inciso I, da Lei nº 8.270/91: "cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo respectivamente". Como tais adicionais -- diz o **caput** do mesmo artigo citado -- são caracterizados e concedidos "nos termos das normais legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral", consulte-se o Anexo 14 da Norma NR-15, aprovada pela Portaria nº3.214, de 08/06/78, do Ministério do Trabalho e da Administração: ali se classifica o tipo de insalubridade a que estão expostos os servidores da antiga SUCAM, hoje lotados na Fundação Nacional de Saúde, como de grau médio -- o que significa adicional de 10% nos termos do dispositivo acima citado da Lei nº 8.270/91. Torna-se, concluimos, desnecessário o que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 1991.

Quanto à aposentadoria especial, achamos de bom alvitre não se aprove, no momento, nenhuma proposição concedendo esse tipo de benefício. Em março deste ano, a

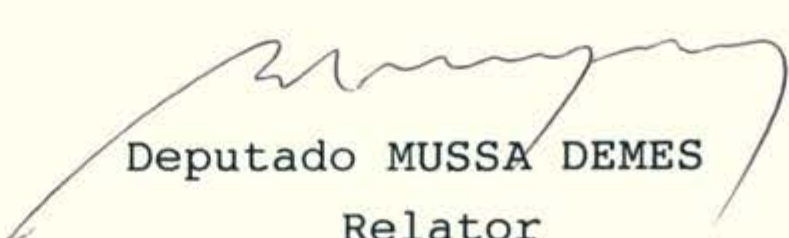


Comissão Especial da Câmara dos Deputados para Estudo do Sistema Previdenciário concluiu os seus trabalhos e aprovou circunstanciado relatório do nobre Deputado ANTÔNIO BRITTO. Dentre as recomendações desse relatório, a de nº 13, intitulada "Redefinição das aposentadorias especiais", exorta o Executivo a mandar, "já com grande atraso ao Congresso, a proposta de legislação com os critérios técnicos que nortearão o enquadramento de atividades nas aposentadorias especiais". A nosso ver, até levando em conta a viabilidade de aprovação e sanção, somente após a entrada nesta Casa do projeto do Executivo será oportuno sejam debatidos e decididos os critérios pertinentes a aposentadorias especiais, inclusive para os servidores públicos, uma vez que tais critérios se destinam aos trabalhadores em geral.

Embora ressaltando a competência regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para a análise dos aspectos constitucional e formal das proposições, não podemos deixar de registrar que a matéria de que trata o projeto (e o seu apenso, que o reproduz literalmente) está entre aquelas de iniciativa exclusiva do Presidente da República, como o estatui a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea a.

Por tudo o que expusemos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 1991, bem assim do que lhe está apenso, de nº 66, de 1991.

Sala da Comissão, em de de 1992


Deputado MUSSA DEMES
Relator

9207OSWX.027



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 1991

"Dispõe sobre aposentadoria especial e adicional de insalubridade para os servidores da SUCAM."

Autora: Deputada **RAQUEL CÂNDIDO**

Relator: Deputado **MÁRIO DE OLIVEIRA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar sob exame objetiva assegurar aposentadoria especial para os servidores da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), após 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher. Além disso, propõe que esses servidores recebam o adicional de insalubridade de 10%.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Justiça e Redação, recebendo parecer contrário por parte do Relator, Deputado **LIBERATO CABOCLO**.

No âmbito da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, o projeto foi inicialmente encaminhado à apreciação do Deputado **MUSSA DEMES**, que elaborou parecer rejeitando a matéria. Entretanto, como o ilustre Relator não faz mais parte deste órgão técnico, o parecer por ele elaborado não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A aposentadoria especial é devida para aqueles servidores que executam atividades perigosas, insalubres ou penosas. O objetivo do benefício é o de reduzir o tempo de exposição do indivíduo a agentes nocivos que prejudiquem sua saúde ou integridade física. O servidor é aposentado com um tempo de serviço menor que o requerido para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, pois com isso reduz-se a probabilidade de que o mesmo adquira alguma lesão de caráter permanente.

Cabe lembrar que esta Comissão aprovou, em 16 de junho de 1993, Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 224, de 1989, o qual dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores civis da União. A proposição aqui ratificada estabelece que, ressalvadas as especificidades, aplicam-se aos servidores públicos as mesmas regras de concessão da aposentadoria especial existentes para os segurados da previdência social.

Vale lembrar que a Câmara dos Deputados está prestes a aprovar o Projeto de Lei nº 3.201, de 1992, que dispõe sobre a aposentadoria especial concedida pela previdência social oficial. Propõe-se que o benefício seja devido aos trabalhadores que comprovarem efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Esses agentes fazem parte do quadro Anexo ao projeto, o qual foi elaborado com base em estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de contar com a participação de técnicos do Ministério do Trabalho especialistas na área de Segurança e Saúde no Trabalho.

Assim, nosso entendimento é o de que os servidores da extinta SUCAM, caso estejam efetivamente expostos



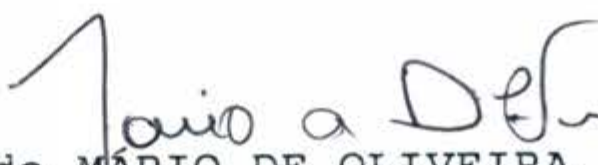
CÂMARA DOS DEPUTADOS



a agentes nocivos que prejudiquem sua saúde ou integridade física, farão jus à aposentadoria especial.

Diante do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 1991, e do PLC nº 66/91, apensado.

Sala da Comissão, em 21 de ~~Setembro~~ de 1993.


Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator

30391300.098



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 002/91 e do Projeto de Lei Complementar nº 66/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Mário de Oliveira, Jaques Wagner, José Cicote, Maria Laura, Wanda Reis, Benedito de Figueiredo, Edson Menezes Silva, João de Deus Antunes, Luiz Moreira, Nilson Gibson, Pedro Pavão e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **MÁRIO DE OLIVEIRA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 1991.

(Apensado o Projeto de Lei Complementar nº 66, de 1991)

"Dispõe sobre aposentadoria especial e adicional de insalubridade para os servidores da SUCAM."

Autora: Deputada RAQUEL CÂNDIDO

Relator: Deputado CARRION JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da nobre Deputada Raquel Cândido concede aos servidores da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM o direito ao recebimento de aposentadoria especial, com proventos integrais, aos 30 e aos 25 anos de serviço, respectivamente para homens e mulheres. Assegura-lhes ainda adicional de insalubridade de 10% de sua efetiva remuneração mensal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Autora formula tal reivindicação apoiada na abertura legal dada pela Constituição de 1988, artigo 202, II, que concede aposentadoria com tempo inferior ao normal para trabalhadores sujeitos a condições especiais, definidas em lei, que prejudiquem a sua saúde ou integridade física.

O apensado Projeto de Lei Complementar nº 66, de 1991 do Senhor Deputado Sebastião Ferreira, para tramitação conjunta como determina o Regimento Interno, é redigido nos mesmos termos que o resumido anteriormente.

O Projeto em epígrafe não recebeu emendas no prazo regimental, tendo merecido parecer contrário na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição (bem como seu apenso) deve ser apreciada por partes ao tratar de benefícios de natureza distinta aos servidores da extinta SUCAM, lotados atualmente na Fundação Nacional de Saúde.

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 1991, ao estender aos servidores especificados adicional de insalubridade de 10%, é um dispositivo inócuo na medida em que a concessão de adicionais de insalubridade para os servidores públicos é regulada pelo artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.270/91, combinado com o anexo 14 da Norma NR- 15, aprovada pela Portaria nº 3214/78, do Ministério do Trabalho. Os Servidores da SUCAM estão protegidos na legislação, fazendo juz à gratificação de 10% pelo tipo de insalubridade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(risco médio) a que estão expostos. Não procede, pois, a necessidade do que dispõe o artigo 2º do mencionado Projeto de Lei.

A Proposição de Lei, ao conceder aposentadoria especial a servidores públicos, promove acréscimo de despesas no orçamento fiscal da União sem indicar a fonte de recursos. Neste particular, deixa de observar o princípio constitucional estabelecido no artigo 195 § 5º, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". O referido mandamento deve ser interpretado de modo ampliado, alcançando benefícios e serviços previdenciários financiados pelo Poder Público, por conta do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou por conta dos Encargos Previdenciários da União (EPU).

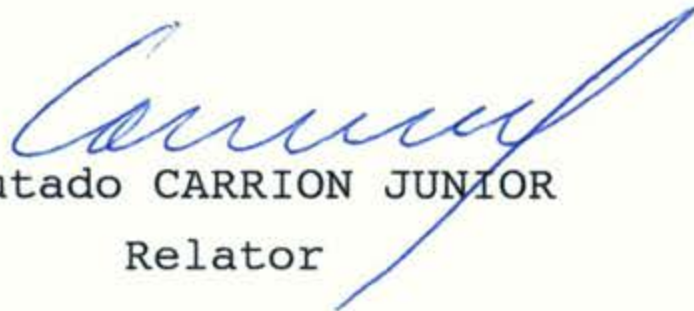
Ao se criarem despesas, deve-se buscar o equilíbrio orçamentário, prever e prover os recursos que as financiarão, para não comprometer ainda mais as combalidas finanças públicas, contribuindo para a ocorrência de déficit e inflação. Apesar de onerar o orçamento público de modo definitivo, o projeto não estima o impacto futuro desses gastos e sua repercussão financeira nas contas públicas, o que leva a um certo grau de incerteza e imponderabilidade em relação à sua magnitude no tempo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei complementar nº 002, de 1991 bem como do Projeto de Lei Complementar nº 66, de 1991, apensado. No mérito, voto pela rejeição de ambos os projetos.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1994.


Deputado CARRION JUNIOR
Relator

40125411.157



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

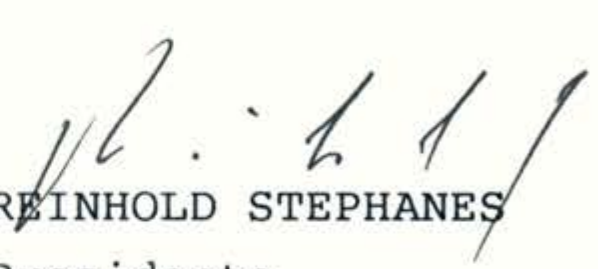
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 2/91 e do de nº 66/91, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Reinhold Stephanes, Presidente; Félix Mendonça, Vice-Presidente; Geddel Vieira Lima, Germano Rigotto, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Benito Gama, Manoel Castro, José Lourenço, Paulo Mandarino, Jackson Pereira, Luiz Carlos Hauly, Éden Pedroso, Basílio Villani, José Maria Eymael, Dércio Knop, Luiz Salomão e Elísio Curvo.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1994.


Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente


Deputado CARRION JÚNIOR
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 1.000, de 1991, do Senador

de Minas Gerais, sobre

Disposição sobre a aposentadoria e o plano de saúde de
insalubridade para os servidores públicos; tendo
por objetivo alterar a Lei nº 1.000, de 1991, que dispõe
sobre o serviço médico, e a Lei nº 1.000, de 1991,
de nº 96/91, aprovada pela Comissão de Finanças e
Orçamento, e a Lei nº 1.000, de 1991, e o plano
tárax, no âmbito da legislação deste, e do de
nº 96/91, de 1991.

(PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 1991, DO SENADOR
DE MINAS GERAIS, A QUE SE REFEREM OS PARLCE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 1991

Dispõe sobre aposentadoria especial e adicional de insalubridade para os servidores da SUCAM.

Autora: Deputada RAQUEL CÂNDIDO

Relator: Deputado LIBERATO CABOCLO

I - Relatório

A presente proposição tem por objeto caracterizar a condição de insalubridade das atividades exercidas pelos servidores da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, ocupados permanentemente em serviços de combate a doenças infecto-contagiosas, de forma a permitir sejam reconhecidos seus direitos quanto à aposentadoria especial e quanto à percepção de adicional de insalubridade.

A proposição encontraria respaldo, segundo a a ponta a ilustre Autora na justificação do Projeto, no inciso II do art. 202 da Constituição, que prevê redução de tempo e exigido para a aposentadoria no caso de trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação manifestar-se, na presente oportunidade, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 1991, para efeito de sua admissibilidade e tramitação.

II - Voto do Relator

A aposentadoria de servidores públicos civis é determinada especificamente pelo que dispõe o art. 40 da Constituição, não cabendo a fundamentação constitucional apresentada pela Autora, pois o art. 202 trata da aposentadoria concedida genericamente aos trabalhadores sob regime da



Consolidação das Leis do Trabalho.

A redução de tempo para a aposentadoria no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas é prevista, para os servidores públicos, conforme estabelecer lei complementar (art. 40, § 1º, Constituição Federal).

Embora a Lei Complementar seja o processo legislativo adequado para regular a matéria, a constitucionalidade da proposição é contestável no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo. A aposentadoria de servidores públicos civis e seu regime jurídico, dentro do qual se situa a concessão de adicional de insalubridade (arts. 68 a 72 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), são matérias em que a iniciativa de lei é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição.

O Projeto de Lei Complementar também pode ser criticado quanto a sua juridicidade e técnica legislativa por estar sendo dirigido especificamente aos servidores da SUCAM, órgão que não mais existe na administração federal. De fato, o art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.011, de 06 de dezembro de 1990 e renumerado pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, autorizou o Poder Executivo "a instituir a Fundação Nacional de Saúde - FNS, mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde Pública - SUCAM, bem assim das atividades de informática do Sistema Único de Saúde - SUS, desenvolvidos pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social-DATAPREV."

O Poder Executivo fez uso da autorização legislativa instituindo a Fundação Nacional de Saúde por meio do Decreto nº 100, de 16 de abril de 1991. Deixa portanto de ter existência, a partir dessa data, a SUCAM, sendo inaplicável uma nova legislação restrita aos servidores da mesma.



Pelas razões expostas, o nosso voto é contrario à admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 1991, entendendo que o mesmo não atende os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa regimentalmente exigidos.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1991.


Deputado LIBERATO CABOCLO
Relator